

## Classificação Indicativa Pontilhada na Esfera Pública<sup>1</sup>

Thiago Menezes de Oliveira<sup>2</sup>

Universidade Federal do Ceará (UFC)

### RESUMO

Martín-Barbero e Rey (2004: 55) apontam que as crianças acessam na TV conteúdos comumente considerados adequados para o público adulto. Daí emerge o debate sobre Classificação Indicativa, ligada à discussão de democracia e mídia. Com uma investigação bibliográfica e documental (regulamentação), analisaremos o processo de Classificação Indicativa que estabelece a faixa etária adequada para as obras audiovisuais que serão exibidas na TV. Articularemos esse processo com o conceito de esfera pública *habermasiana*, buscando construir um paralelo para analisar a participação dos cidadãos envolvidos no processo institucional de Classificação.

**PALAVRAS-CHAVE:** classificação indicativa; democratização da comunicação; e regulamentação.

### INTRODUÇÃO

Temos o objetivo de analisar em que medida o processo deliberativo brasileiro de Classificação Indicativa de obras audiovisuais, destinadas à TV, aproxima-se ou afasta-se dos elementos constituintes da *esfera pública habermasiana*.

O processo da Classificação Indicativa compreende os atores envolvidos (classificadores) e a participação dos classificadores.

Adotamos o ideal de esfera pública de Habermas por ser um *conceito normativo*, que nos serve de critério para avaliação da democratização da comunicação. Gomes (1998) salienta que aquilo faz uma conversação ser uma esfera pública são os *princípios e as regras do procedimento*.

Investigaremos com base na regulamentação (*corpus*), ou seja, no *procedimento* do *processo* de Classificação Indicativa<sup>3</sup>. Para se fazer a análise desse ambiente de discussão, compreendamos o aparente paradoxo de uma esfera pública estatal com o advento do Estado de Direito. Nos termos de Gomes (1998), aparente paradoxo porque

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Políticas e Estratégias de Comunicação do XXXIV Congresso Brasileiro da Comunicação – Recife, PE – 2 a 6 de setembro de 2011.

<sup>2</sup> Mestrando em Comunicação pela UFC.

<sup>3</sup> De acordo com Rocha (2009: 185–188), o *processo* seria a materialização do *procedimento*, ou seja, seria o momento em que o procedimento ganha vida e sai dos códigos. Então, o procedimento seria a previsão legal da classificação, um conjunto de normas; enquanto o processo seria a própria esfera pública deliberativa de classificação.

a esfera pública hoje é circunscrita dentro do Estado, e, na verdade, ela o legitima. Esse fato ocorre independentemente de a esfera pública burguesa ter se desenvolvido numa busca para barrar despropositadas investidas estatais.

Wilson Gomes defende que uma sociedade é mais democrática quanto mais inclusiva for a sua esfera pública deliberativa: “quanto mais as suas instâncias deliberativas ganharem a forma de esfera pública, principalmente as suas instâncias deliberativas mais gerais em que o bem comum se converte em coisa pública” (1998).

A Classificação Indicativa de obras audiovisuais para televisão nada mais é do que um processo deliberativo em que se busca o bem social comum, ao se definir idades e horários de exibição adequados para a assistência do público infantil e adolescente. Partimos da hipótese de que o processo de Classificação Indicativa é uma esfera pública de caráter geral, já que suas discussões deliberativas têm amplo alcance na sociedade<sup>4</sup>.

Mas o processo deliberativo de Classificação Indicativa de obras audiovisuais para televisão se aproxima dos pressupostos da esfera pública *habermasiana*?

### **ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA**

Buscaremos nos apropriar parcialmente do conceito de *esfera pública* (HABERMAS, 1984). Esse conceito nos servirá de baliza por ser um conceito *ideal*<sup>5</sup>. Habermas (1999) o idealiza com base na história inglesa, francesa e alemã do século XVIII. Essa perspectiva moderna, obviamente, tem limites dentro de uma proposta de democracia atual e, por isso, a necessidade de ser problematizada.

A teoria *habermasiana* a respeito da esfera pública se assenta na palavra e na comunicação, expressos por proposições ou discursos, à semelhança de Arendt (2009), que baseia a esfera pública no *discurso*. Para Habermas a palavra é base da esfera pública, pois é expressa no processo comunicacional e compõe um discurso. Sendo o discurso composto por palavras, com base nele, desenvolve-se a comunicação racional da esfera pública. Por pressuposto geral, a categoria *esfera pública* é adequada para analisar a Classificação, pois a deliberação dela decorrente se dá através de discursos.

---

<sup>4</sup> Wilson Gomes (1998) nos alerta que quanto mais geral e abrangente é o alcance deliberativo da esfera pública, maior será a relação da esfera pública com a mídia. Lembremos da grande repercussão midiática que a Classificação Indicativa possui, até porque regula o conteúdo audiovisual da mídia televisiva.

<sup>5</sup> Consideramos como um conceito *ideal* (ou idealizado) dentro dos limites que Habermas (1984) o propõe. Isto é, circunscrito na esfera pública burguesa.



Dean (2003) aponta a esfera pública *habermasiana*<sup>6</sup> como um ambiente de discussão e deliberação *racional* e de livre *acesso*, em que os pares estão em condições de *igualdade* e têm *liberdade* para se manifestar. Gomes ressalta o caráter ideal: “a esfera pública é um âmbito da vida social protegido de influências não-comunicativas e não-rationais, tais como o poder, o dinheiro ou as hierarquias sociais” (1997).

Desse conceito, depreendem-se quatro pressupostos<sup>7</sup> específicos que definem uma esfera pública: *racionalidade*, *livre acesso*, *igualdade* e *liberdade*.

Para Habermas (1984: 75), a discussão nos “novos fóruns”, que surgem primeiro na Inglaterra, busca uma deliberação racional. O ambiente de discussão criado se desenvolve num processo conduzido pela razoabilidade e racionalidade, no qual a única mediação<sup>8</sup> ocorrida vem das próprias argumentações postas livremente pelos seus participantes. As pessoas que integram a esfera pública realmente se comunicam<sup>9</sup>, de forma racional, e interagem apenas com os argumentos da discussão pública.

O debate da esfera pública para Habermas resulta numa deliberação. E essa deliberação é um elemento essencial do processo democrático. Habermas (2006) aponta que se espera que a deliberação preencha três funções:

mobilizar e reunir questões e informações requeridas, bem como especificar interpretações; processar discursivamente cada contribuição pelo significado do próprio argumento ou contra ele; e gerar racionalmente motivações de atividades de *sim* ou de *não* que são esperados para determinar o resultado das decisões processualmente corretas (HABERMAS, 2006)<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> Gomes (1997) sistematiza a esfera pública: a *discursividade* e *argumentação*, nas quais as expressões dos debatedores deve se fazer por meio da palavra ou discurso, submetendo-se a objeções, demonstrações e contra-objeções; *publicidade*, no qual o objeto e o debate devem ser abertos, bem como as razões ganham visibilidade; e *privacidade*, em que o debate é conduzido por pessoas privadas.

<sup>7</sup> Compreendemos como *pressupostos* o que se supõe antecipadamente. Na esfera pública identificamos quatro pressupostos, os quais Dean (2003) denomina de *conjunto de normas*, que envolvem *igualdade*, *transparência*, *inclusão* e *racionalidade*. Para a pesquisadora, a *igualdade* entre os pares, na esfera pública, implica a possibilidade de participar livremente das discussões que devem ser *transparentes*; enquanto o conceito de *acessibilidade* à esfera pública é relacionado a *abertura* e *inclusão* de todos.

<sup>8</sup> Para problematizar o conceito de *mediação*, Orozco G. (2001) a define como uma interação com um referente que resulta na produção de *sentidos*. Na verdade, Orozco G., fala de *multimediações*, pois a produção de *sentidos* é mediada pelo próprio sujeito, por outros e por diversas instituições. Para o nosso debate, interessa-nos compreender o conceito de *mediação* trazido por Orozco G., para nos atentarmos que Habermas os nega na idealização da esfera pública burguesa. É importante percebermos o conceito de *sentido*, aqui empregado como o resultado da comunicação feita com um referente. Para Habermas, esse referente será outra pessoa, pois a verdadeira esfera pública se produz na comunicação face a face.

<sup>9</sup> O termo *comunicação* é utilizado na acepção de provocar uma reflexão no outro, mas numa reflexão *racional*, diferindo de uma mera leitura de informação. Ver: Marcondes Filho (2006).

<sup>10</sup> Trad. Nossa.

A deliberação, enfim, exprimirá a *opinião pública*<sup>11</sup> que consiste no resultado da discussão racional. Em outras palavras, de acordo com Wilson Gomes (1997), a opinião pública, nascida da força do melhor argumento, compreende duas características:

- a) analisada *materialmente* é um conjunto de posições e disposições, um conjunto de teses (...); e b) definida pela *sua origem*, é a posição de preferências, desejos e concepções resultante do tirocínio de um público apto a julgar, que resulta da discussão crítica na esfera pública. (GOMES, 1997)

O primeiro pressuposto da esfera pública *habermasiana* que será analisado ser o livre *acesso*. De acordo com Dean (2003), daqui emerge o público<sup>12</sup> que é aberto e inclusivo. Por princípio, qualquer pessoa pode acessar as discussões na esfera pública.

Na Classificação Indicativa, utilizamos o pressuposto do *acesso* para investigar como o público em geral acessa a discussão. As pessoas têm como participar diretamente? Ou a participação ocorre por meio de alguma organização?

A *liberdade*, outro pressuposto da esfera pública, refere-se aos participantes. A liberdade consiste em participar da discussão deliberativa, podendo interferir e interagir por meio de argumentos racionais sempre que se quiser, considerando e respeitando os discursos proferidos por outros pares. A *liberdade*, para Habermas (1984), é a dos burgueses, já que o pesquisador analisa a esfera pública burguesa.

No processo de deliberação classificatória de obras audiovisuais para TV, analisaremos se seus participantes têm liberdade de emitir suas opiniões no decorrer de todo o processo que culminará com a classificação.

Quanto à *igualdade*, a esfera pública deve garantir o direito de voz a todas as pessoas, independente de *status* social, econômico ou de outra natureza. Wilson Gomes explicita: “a paridade preliminar da esfera pública implica que nela o sujeito se introduz sem portar consigo os privilégios e vantagens extra-discursivos”. É, então, proibido prerrogativa de autoridade que enseje coação na esfera pública *habermasiana* (1997).

A *igualdade* de Habermas (1984) também é entre os burgueses, ficando de fora as mulheres, a plebe etc. Consideraremos a *igualdade* entre os classificadores, mas, para

---

<sup>11</sup> Atentemos a respeito da diferença dos conceitos que existem a respeito da opinião pública, como nos estudos de *rating* e no texto de Bourdieu (1981). De toda forma, a *opinião pública* para Habermas nos é útil apenas se a vímos como um ideal a ser perseguido. Resta, mesmo sendo considerada *ideal*, a questão sobre quem seria o público que define essa opinião. A opinião pública seria apenas a opinião de um público concernido, sábio?

<sup>12</sup> Apesar da pluridimensionalidade do *público* que o próprio Habermas (1984) nos aponta, essa acepção se refere às pessoas em geral, potencialmente participantes da esfera pública, construtores de discursos e, portanto, capazes de elaborar opinião e interlocução (GOMES, 1997). Porém, para a teoria *habermasiana*, situada no contexto do século XVIII, o acesso é *livre* apenas para qualquer homem burguês.

nós, o *acesso* deverá ser amplo e, em tese, aberto para quem quiser participar. Analisaremos, assim, se os classificadores têm privilégio de alguma ordem.

Articularemos os seguintes elementos: *acesso*, apontando a proposta de quem é *legitimado* para acessar a Classificação; *liberdade*, relacionando com o direito<sup>13</sup>, de cada pessoa envolvida na discussão, de se manifestar; e *igualdade*, identificando a equidade no poder de *deliberação (voz e voto) entre os pares* da discussão.

## CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Romão (2006) define Classificação Indicativa através de sua negação. A classificação não é, nem poderia ser, a auto-regulamentação, nem a censura, pois ambos se constituem como “modelos normativos” *autoritários* (ousamos acrescentar). Inferimos a ideia de que a censura e a auto-regulamentação cria normas baseadas no arbítrio, seja o estatal ou individual, respectivamente.

### Para o pesquisador Classificação Indicativa

é norma constitucional processual que resulta do equilíbrio entre duas outras normas: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. E porque resulta deste equilíbrio tão tênue quanto tenso acaba por resultar, ou melhor, por exprimir um duplo comando: por um lado, dirigindo-se ao Estado exige do Executivo (aqui trato apenas do Ministério da Justiça) o cumprimento do dever de classificar, de produzir ou estabelecer parâmetros para a produção de informação pública sobre o conteúdo de produtos audiovisuais; e, por outro, dirigindo-se à Sociedade exige das emissoras de TV, dos distribuidores de produtos audiovisuais e demais responsáveis, em primeiro lugar, a veiculação da classificação atribuída a cada programa e, em segundo, a não-exibição do programa em horário diverso de sua classificação. (ROMÃO, 2006: 30)

Compreendemos, portanto, a Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão como um processo no qual se discute qual a faixa etária adequada para determinada obra a ser exibido na TV. Isso implica dizer que nosso modelo o etário.

A *Classificação Indicativa* se inicia com o procedimento administrativo, desenvolve-se com o processo deliberativo e “termina”<sup>14</sup> com o *ato da classificação*

---

<sup>13</sup> Trata-se de um direito subjetivo potestativo, pois cabe ao sujeito o seu exercício. É direito que independe da vontade de outros, sendo papel do Estado apenas garantir o ambiente que se possa exercer o direito, porém sem qualquer interferência. O único elemento volitivo é do titular do direito: a vontade de expressar sua opinião (no nosso caso).

<sup>14</sup> Como a obra ou o produto audiovisual podem ser classificados e, posteriormente, re-classificados, o processo não tem um “fim” definitivo, já que pode ser iniciado novamente após o ato de classificação através da re-classificação.

*indicativa*<sup>15</sup>. Apontamos ainda que o processo de Classificação Indicativa faz parte de um Sistema de Classificação Indicativa, tendo em vista que esse processo compreende uma série de sujeitos e mecanismos.

## **REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL**

Compete ao Poder Executivo exercer a Classificação Indicativa (art. 21, XVI, e art. 220, I, da CF/88).

Para material audiovisual, a competência é exercida pelo Ministério da Justiça (MJ) através de seu órgão específico singular, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), por meio do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus), em consonância com art. 10, II e III, do Anexo I, do Decreto Presidencial nº 6.061/07. Apontamos, desde já, ser a Portaria nº 1.220/07, do MJ, a regulamentação específica que rege a classificação indicativa na televisão.

De acordo com o art. 3º da Portaria nº 1.220/07, do MJ, a classificação indicativa tem natureza informativa e pedagógica e deve ser exercida de forma democrática, “possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados”.

As obras audiovisuais para a TV são classificadas no horário de proteção à criança e ao adolescente, compreendido entre 6h e 23h (parágrafo único do art. 13, da Portaria nº 1.220/07, do MJ). O mesmo instrumento regulamentar prevê, no parágrafo único do art. 4º, que o exercício da Classificação Indicativa importa a *análise* das características da obra ou do produto audiovisual; o *monitoramento* do conteúdo exibido; e a *atribuição da classificação* para efeito indicativo. Esse *efeito indicativo* emprega o caráter de recomendação ao ato classificatório.

A regulamentação a respeito da Classificação Indicativa é esparsa. Para além da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/09), que prevêem a competência e os princípios gerais, ela é regulada pela Lei nº 10.359/01; Decreto Presidencial nº 6.061/07; Portarias MJ nº 1.220/07 e nº 1.100/06; Manual da Nova Classificação Indicativa, aprovado pela Portaria SNJ nº 8/06; e Lei nº 9.608/98.

---

<sup>15</sup> *Ato* ou *atribuição* da classificação indicativa é justamente a recomendação da faixa etária com o respectivo horário julgado adequado. Essa atribuição deve ser o resultado do procedimento administrativo e do processo deliberativo.



Essa regulamentação esparsa deveria considerar especificidades entre a classificação de *obras audiovisuais para cinema, jogos eletrônicos, vídeo, dvd, jogos de interpretação (RPG) e obras e produtos audiovisuais destinados à televisão*. Entretanto, não considera as diferenças entre essas diversões públicas. Não há previsão específica para gêneros de TV comumente considerados para o público infante-juvenil, como desenhos animados, publicidade para crianças, jogos eletrônicos etc.

A regulamentação nem sempre é clara quando devemos utilizar um ou outro instrumento. Em momento algum a Portaria n° 1.220/07, do MJ, afirma que a Portaria n° 1.100/06, também do MJ, regulamentará o processo de Classificação Indicativa (principalmente na re-classificação). O art. 6º, da Portaria n° 1.220/07, do MJ, aponta apenas que o ato de classificação indicativa é resultado do procedimento instaurado no Dejus, não discriminando o desenvolvimento do processo. E encontramos essa discriminação na Portaria n° 1.100/06 e no Manual da Nova Classificação Indicativa.

As regulamentações nem sempre deixam clara a inter-relação existente entre si, dificultando a compreensão do processo como um todo que é mais facilmente entendido dentro do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) .

### **CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: ACESSO**

A Portaria n° 1.100/06<sup>16</sup>, do MJ, em seu art. 1º, regulamenta o processo de Classificação Indicativa como integrante do SGD<sup>17</sup>, que atua por meio de ações articuladas e integradas entre o Estado, a família, comunidade e sociedade civil.

A Classificação Indicativa se centra principalmente nos eixos de defesa e de controle do SGD. E é exatamente por estar integrado nesse sistema, que a Portaria n° 1.100/06, do MJ, estabelece em seu art. 2º que no processo de Classificação Indicativa deverá “participar”<sup>18</sup> da discussão democrática o Estado e a sociedade civil. É

---

<sup>16</sup> Compreendemos que a Portaria n° 1.100/06, do MJ, é aplicada subsidiariamente na Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão. Isso porque ela regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos e congêneres. Ora, a televisão é do mesmo gênero audiovisual, logo, naquilo que não houver legislação específica (ou seja, o que a Portaria n° 1.220/07, do MJ, não regulamentar), aplicar-se-ão as disposições da Portaria n° 1.100/06, do MJ.

<sup>17</sup> São três os eixos norteadores do SGD, que busca a defesa da condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes: 1) promoção de direitos, concernentes à criação, desenvolvimento e difusão de políticas; 2) defesa de direitos, que atua para cessar, evitar ou combater violação de direitos; e 3) controle ou monitoramento da efetivação de direitos, responsável por avaliar e fiscalizar a promoção e a defesa de direitos.

<sup>18</sup> Neste momento do artigo, compreendemos essa participação apenas na perspectiva do *acesso*, já que a participação compreende o *acesso* e a *permanência*, que envolvem a *igualdade e liberdade*. É apenas para fins didáticos da análise que estamos fazendo essa distinção. Para *participar* deve-se primeiro *acessar*.

importante salientar que *todos os destinatários da recomendação*<sup>19</sup> estão habilitados, como interessados, a acessar Classificação Indicativa. Essa regulamentação aponta que a participação dos interessados objetiva enriquecer o processo de discussão, permitindo maior controle social com a *contradição de interesses e argumentos*.

Quanto ao *acesso* à Classificação Indicativa, em tese, compreendemos que há uma aproximação com o conceito *habermasiano*. Essa aproximação se dá em virtude da possibilidade de todos os *destinatários da recomendação* poderem participar do processo de discussão. Se, para Habermas, na esfera pública burguesa, era requisito que qualquer homem burguês acessasse o ambiente deliberativo, isso implica dizer que o *público*<sup>20</sup> dá visibilidade e que pode participar da esfera pública.

Na Classificação Indicativa, estão habilitados todos os seus destinatários. Esse livre acesso à discussão para o ato de classificação indicativa é previsto pela Portaria nº 1.100/06, do MJ, que não estabelece qualquer ressalva.

Cabe-nos, entretanto, apontar uma enorme contradição trazida no *Guia Prático da Classificação Indicativa* (disponível: <http://portal.mj.gov.br/>): cada obra é assistida por *profissionais* de diferentes áreas de atuação que discutem sobre as inadequações, agravantes e atenuantes identificados e chegam à conclusão da classificação da obra. Há a previsão de que as obras serão assistidas e discutidas “por profissionais de diferentes áreas de atuação”. Ele quer dizer que serão discutidas apenas por esses profissionais, doutos, ou, ao menos em tese, por todos, como prevê a Portaria nº 1.100/06, do MJ?

Se a resposta enveredar apenas pelos profissionais, além do claro desacordo com a Portaria nº 1.100/06, do Ministro do Estado da Justiça, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, e com a CF/88, não haverá qualquer aproximação com a esfera pública *habermasiana*, já que não poderemos falar de acesso por todos, em tese<sup>21</sup>. Haveria uma esfera na qual apenas a titulação, ou qualquer outro processo de escolha (não especificado), permitiria adentrar nesse ambiente deliberativo.

---

<sup>19</sup> A possibilidade de participar da Classificação indicativa, ao menos em tese, engloba as pessoas singulares (mães e pais), não se resumindo à sociedade civil organizada, como ocorre com o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDCA-CE), também componente do SGD.

<sup>20</sup> A acepção de *público* aqui exprime os burgueses que participam (discutem a coisa pública) e que dão visibilidade (publicidade à discussão) à esfera pública. Nessas duas acepções, há uma contradição no acesso à esfera pública *habermasiana*, pois o público não engloba todos os burgueses. Na primeira acepção, as mulheres burguesas eram proibidas de acessar; enquanto na segunda, elas poderiam participar, principalmente no ambiente familiar. A contradição, então, recai no não-acesso das mulheres ao espaço deliberativo burguês, que, portanto se caracteriza como uma “esfera pública burguesa machista”.

<sup>21</sup> O acesso *em tese* deve ser para todos, porque cremos que seja importante que esse ambiente de discussão seja literalmente aberto para todos (pai, mãe, criança etc.). Quem quiser acessar informações ou participar de uma sessão

## CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: LIBERDADE

O art. 2º, da Portaria nº 1.100/06, do MJ, aponta a finalidade da Classificação Indicativa em promover os interesses de crianças e adolescentes,

devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar na condição de interessados do processo de Classificação Indicativa e, de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Quando a regulamentação aborda a *contradição de argumentos*, compreendemos que está dentro da proposta *habermasiana* de deliberação *livre*, em que os argumentos mais lógicos se sobressairiam. Isso porque a deliberação racional necessita de *liberdade* em seu processo para explicitar e defender os argumentos que os pares acharem coerentes. Em outras palavras, a esfera pública requer o livre confronto de argumentos. Assim, a Classificação Indicativa, ao garantir a *contradição de argumentos*, em tese, estabelece a discussão *livre* entre aqueles que participam da discussão deliberativa.

Enfim, o que a Portaria nº 1.100/06, do MJ, denomina de *contradição de argumentos*, parece-nos muito próximo da *confrontação de argumentos* de Habermas.

Por outro lado, a *contradição de interesses* se afasta da esfera pública idealizada por Habermas, tendo em vista que para o pesquisador os sujeitos se desprendem de seus interesses prévios para poder analisar os argumentos sem quaisquer interferências institucionais, hierárquicas ou subjetivas, pois os pares são *iguais*.

De outra forma, podemos dizer que o *confronto de interesses* está de acordo com uma perspectiva de Hannah Arendt. A pesquisadora diz que o termo *público* “significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele” (ARENDR, 2009: 62). Esse *locus* diferenciado que as pessoas ocupam vem da própria pluralidade humana, umas das condições humanas, que estabelece que somos todos pessoas diferentes. A esfera pública de Arendt é ambiente no qual se vê e ouve os ângulos dos outros, buscando uma compreensão de diversos aspectos sobre um objeto. Os aspectos atribuídos ao objeto são ampliados devido aos entendimentos diversos. Ou seja, a esfera pública aqui proposta amplia as fronteiras de um objeto, em vez de deliberar sobre determinada questão, como compreende Habermas.

---

classificatória deve ter seu direito garantido, mesmo que para isso se criem regras que regulem esse acesso (fila, lista de espera, acompanhamento dos responsáveis etc.).



Essa ampliação no compreender de um objeto é proporcionada através da esfera pública. Para a autora alemã, o mundo é um fenômeno político, no qual os cidadãos que participam da esfera pública, também participam, simultaneamente, do mundo familiar. A subjetividade da vida privada pode chegar a influenciar a esfera pública, mas não pode nunca “substituir a realidade resultante da soma total dos aspectos apresentados por um objeto a uma multidão espectadora” (ARENDT, 2009: 67). Essa invasão da vida privada no espaço público é uma demonstração de que o espaço público pensado por Arendt pode ser “contaminado” por *interesses individuais*.

Mesmo não tendo o foco deliberativo, destacamos a esfera pública de Hannah Arendt, porque considerarmos a participação ampliada das pessoas como essencial para o processo de Classificação Indicativa. Ou seja, não cremos ser importante a participação apenas de um conjunto de pessoas ilustradas, e sim da sociedade em geral, conforme a previsão regulamentar.

Os discursos<sup>22</sup> de cada pessoa ampliam o debate e os aspectos do objeto compreendido. Ainda que os aspectos produzidos pelas pessoas expressem determinado setor específico<sup>23</sup>, eles são essenciais para a pluralidade, que é inerente à qualidade<sup>24</sup> da televisão. Assim, será com uma vasta compreensão sobre a obra que advirá uma classificação com qualidade para a televisão.

## A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: IGUALDADE

Para podermos analisar a *igualdade* entre os classificadores, é importante primeiro identificar quem são os partícipes da esfera pública. Esse quesito vai além do *acesso*, porque trata de como se desenvolvem as relações das pessoas na esfera pública.

Em tese, temos que todas as pessoas destinatárias da recomendação podem participar democraticamente da Classificação Indicativa, conforme o art. 2º, da Portaria

---

<sup>22</sup> Arendt (2009: 31–35), ao analisar a vida privada e a política gregas, aponta que o *discurso* produz *ação*, que é prerrogativa exclusiva do homem e na presença de outros. A pesquisadora compreende, então, que a ação política se produz através da palavra, quando essa ação não é violência, coação. Assim, “[a] ênfase passou da ação para o discurso, e para o discurso como meio de persuasão não como forma especificamente humana de responder, replicar e enfrentar o que acontece ou o que é feito. O ser político, o viver numa *polis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através de força ou violência.” (ARENDT, 2009:35)

<sup>23</sup> Mais uma vez, compreendemos ser pertinente recorrer aos Estudos Culturais latino-americanos, para nos atentar que as mediações também compõem processos de comunicação face a face, como ocorre na esfera pública. Ademais, é impossível, e não necessariamente positiva, extirpar a mediação da esfera pública, seja de qual for a ordem da mediação: de setores específicos, familiar, política ou cultural. Obviamente, a mediação não é determinista, tal qual compreende Martín-Barbero (2009).

<sup>24</sup> Machado (2009) diz que a qualidade na TV é compreendida na sua capacidade de abranger o maior número de qualidades. E cremos que a classificação para a televisão também será de qualidade se compreender diversas ideias classificadoras para uma determinada obra.

nº 1.100/06, do MJ. Os destinatários são primariamente os pais, os responsáveis, as crianças e os adolescentes, podendo envolver uma gama ainda maior de outros sujeitos e instituições, conforme apontamos anteriormente.

Quanto aos classificadores, por um lado, temos os técnicos designados que integram o Dejus. Por outro lado, também são classificadores os componentes do Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários<sup>25</sup>, de acordo com o § 1º, do art. 11, da Portaria nº 1.100/06, do MJ, em conjunto com a Lei nº 9.608/98. Esse grupo é composto por cidadãos que voluntariamente querem participar do processo de Classificação Indicativa. O Dejus mantém o cadastro de colaboradores voluntários, sendo discricionária<sup>26</sup> a convocação.

Não há qualquer previsão legal que distinga os classificadores pertencentes do Dejus com os do Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários. Como também não há previsão de paridade, de forma prejudicada, baseados numa interpretação sistemática do SGD e do Sistema de Classificação Indicativa, presumimos que há *igualdade* entre seus pares. A análise é prejudicada pela falta de transparência/publicidade<sup>27</sup> na informação sobre a composição e prerrogativas dos classificadores.

É prejudicada também porque sabemos que o próprio entendimento do Dejus, através do *Guia Prático da Classificação Indicativa* contraria o *princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente*<sup>28</sup> ao privilegiar as emissoras de TV com a autoclassificação.

## **A AUTOCLASSIFICAÇÃO PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO**

Como dito anteriormente, o resultado do processo de Classificação Indicativa, desenvolvido no Dejus é a atribuição da classificação indicativa.

Entretanto, é importante ressaltar que a Portaria nº 1.220/07, do MJ, permite a autoclassificação, que consiste na apresentação de um requerimento pelo titular ou o representante da obra audiovisual, descrevendo de forma fundamentada o conteúdo e o

---

<sup>25</sup> Há pelo menos dois Grupos Permanente de Colaboradores Voluntários, um em Brasília e outro em Minas Gerais (MG). O Grupo de MG é composto por conselheiros tutelares, educadores, promotores, profissionais de comunicação, psicólogos, acadêmicos, artistas e produtores culturais, o que denota um corpo de “doutos” envolvidos na temática da Classificação ou da defesa dos direitos da criança.

<sup>26</sup> Não conseguimos descobrir qual o processo utilizado pelo Dejus para convocar os voluntários para participar das sessões de análise e classificação. Sorteio? Ordem do cadastro? Outro? Há outros critérios?

<sup>27</sup> Informamos que enviamos um e-mail para o MJ, requerendo informações acerca do processo de seleção e de participação do Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários. Ainda não obtivemos resposta.

<sup>28</sup> O princípio da prioridade absoluta, previsto na CF/ 88 e no ECA, estabelece que políticas públicas devem priorizar primeiramente o direito da criança e do adolescente em detrimento de outros interesses.

tema, através da *ficha técnica de classificação* e do *formulário de justificação*, ambos disponíveis no portal do MJ (<http://portal.mj.gov.br/>). O requerimento deve ir munido da autoclassificação para dispensa de qualquer análise prévia. O requerimento da autoclassificação só será indeferido por erro, falta de documentos, omissão de dados ou inconsistência no pedido.

Nesse processo impera o arbítrio do autoclassificador. Está, portanto, em contra-senso com a definição de Classificação Indicativa trazida expressa Romão (2006). Ademais, não há uma maior compreensão sobre a obra para amadurecer uma classificação com qualidade, pois temos uma única compreensão sobre o objeto.

Na autoclassificação, não há qualquer aproximação com as premissas da esfera pública *habermasiana*. Ora, na autoclassificação, por não haver sequer discussão, não há que se falar em pares e, obviamente, em acesso, igualdade e liberdade. O único elemento que aqui se poderia cogitar é o uso *ideal* da razão que se espera na fundamentação do requerente. De todo modo, adotada a autoclassificação, dizima-se qualquer função deliberativa da Classificação Indicativa, tendo em vista a regulamentação autoral, e, portanto, de âmbito privado singular.

De acordo com o *Guia Prático da Classificação Indicativa* (disponível no sítio: <http://portal.mj.gov.br/>), “[d]evem solicitar autoclassificação todos os programas exibidos na televisão, exceto os programas jornalísticos, noticiosos, esportivos, a publicidade em geral, programas eleitorais e as obras que já tenham sido classificadas para outro veículo”. Contrariando a própria lógica do Sistema de Classificação Indicativa, essa recomendação enseja que a regra é a *autoclassificação* para obras destinadas à TV, tornando a discussão deliberativa (prévia) uma exceção. Afirmamos que contraria a lógica do Sistema de Classificação Indicativa, porque se investe a obrigação de classificar para o particular, eliminando um processo de discussão aberto.

Ocorrida a autoclassificação, cabe ao Estado apenas fiscalizar. É a chamada análise da obra, que se processa quando a obra ou o programa já estiverem em exibição, podendo reclassificá-las e/ou denunciá-las. Tendo como base o *Guia Prático de Classificação Indicativa*, a classificação de programas de TV só passará pelo processo de discussão deliberativa, quando for reclassificada. Essa regra está em desacordo com o SGD e com o próprio Sistema de Classificação Indicativa, que prevêem a proteção da criança e do adolescente frente ao arbítrio de pessoas físicas ou jurídicas.

Eventualmente, o Dejus deve denunciar o requerente que gerar danos à infância e adolescência para o Ministério Público, nos termos da Lei n° 8.069/90. De toda forma, resguarda-se que a emissora pode sempre recorrer se “sofrer” reclassificação.

Mesmo que haja a fiscalização, como as instituições de TV têm caráter comercial e interesses próprios, as crianças podem ficar expostas à programação inadequada durante sessenta dias. E os possíveis danos desse período de fiscalização serão mesmo reversíveis para as crianças, a partir de uma possível ação do Ministério Público? A efetividade dessa fiscalização, apesar de ser de inestimável importância, entretanto, extrapola os limites do objeto do presente artigo<sup>29</sup>.

## CONCLUSÃO

Por um lado, com base na regulamentação disponibilizada virtualmente, podemos afirmar que o processo de Classificação Indicativa se aproxima do *acesso* e da *liberdade* que possui a esfera pública idealizada por Habermas.

Por outro lado, afirmamos que o entendimento do MJ é escorregadio quanto ao quesito *acesso* ao espaço deliberativo. O órgão federal entra em contradição ao estabelecer o “acesso a todos” e, depois, ao explicar que a Classificação Indicativa se dará num processo composto apenas por “doutos” (*profissionais de diferentes áreas*), impedindo-se, assim, a participação, no Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários, de pais e mães que não tenham profissão.

Quanto à *liberdade* dos classificadores se aproxima, em parte, da esfera pública *habermasiana* quando prevê a *confrontação de argumentos*. Porém, afasta-se na *confrontação de interesses*, tendo estreita relação com o conceito de esfera pública de Hannah Arendt. Essa aproximação com a proposta da alemã é parcial devido ao fato de a esfera pública, por ela idealizada, não incluir em seu cerne a deliberação.

Apontamos a ausência de tratamento específico para gêneros do público infanto-juvenil, que são incorporados ao gênero maior: obras audiovisuais. Acreditamos ser importante avançar a respeito das peculiaridades em alguns gêneros específicos que têm maior assistência pelo público infantil.

---

<sup>29</sup> Ainda assim, é importante indicar que a Portaria n° 1220/07, em seu art. 12, e a portaria e a Portaria n° 1.100/06, em seu art. 6°, ambas do MJ, estabelecem mecanismo de participação, pois qualquer pessoa é legitimada para averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar a denúncia ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Ministério da Justiça, ao CONANDA e ao Poder Judiciário. Esse monitoramento dos direitos da criança e do adolescente é um direito potestativo de todos.

Compreendemos que ainda restam algumas lacunas sobre os processos de Classificação Indicativa, bem como algumas falhas na regulamentação esparsa. Necessitamos ainda de mais transparência no processo de Classificação Indicativa, tendo em vista que algumas informações não estão disponíveis virtualmente e comprometem uma avaliação mais profunda sobre o *acesso e igualdade*.

Por último, a autoclassificação, não só elimina qualquer possibilidade de esfera pública, por se tratar de um mero procedimento administrativo no qual não há discussão, como põe em cheque o próprio conceito de Classificação Indicativa da CF/88. Precisamos refletir mais sobre essa regra de os programas de televisão serem autoclassificáveis. Como tem ocorrido o monitoramento do MJ? Existe alguma vantagem para a criança e adolescente na autoclassificação? Têm sido realmente adequada a indicação da autoclassificação?<sup>30</sup>

## **BIBLIOGRAFIA**

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. In: THIOLENT, Michel. *Crítica Metodológica, investigação social e enquete operária*. São Paulo : Polis. p. 137-151, 1981.

DEAN, Jodi. **Why the Net is not a Public Sphere**. *Constellations* Vol. 10, N. 1, 2003.

GOMES, Wilson. **Esfera pública política e media. Com Habermas, contra Habermas**. Anais do VI Encontro anual da COMPÓS, Unisinos, 1997.

GOMES, Wilson. **Esfera pública política e media - II**. Anais do VII Encontro anual da COMPÓS, São Paulo, maio de 1998.

MACHADO, Arlindo. **A televisão levada a sério**. 5 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009.

MARTÍN-BARBERO, Jesus. **Dos Meios às Mediações: comunicação, cultura e hegemonia**. Tradução de Ronald Polito e Sérgio Alcides. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

---

<sup>30</sup> De acordo com o *Guia Prático de Classificação Indicativa*, após as oficinas realizadas em 2009 para os representantes de emissoras de TV, o índice de coincidência entre a autoclassificação e a classificação indicativa do Dejus está próximo de 96%.

HABERMAS, Jünger. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria de sociedade burguesa.** Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jünger. **Political communication in Media Society: Does Democracy still Enjoy an Epistemic Dimension? The Impact of Normative Theory on Empirical Research.** Communication Theory 16 (2006). International Communication Association, 2006.

HABERMAS, Jünger. “**O espaço público**”, 30 anos depois. Caderno de Filosofia e Ciências Humanas, ano VII, nº 12, abril, 1999.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O escavador de silêncios: formas de construir e de desconstruir sentidos na comunicação.** São Paulo: Paulus, 2004.

MARTÍN-BARBERO, Jesús e REY, Germán. **Os exercícios do ver: hegemonia audiovisual e ficção televisiva.** Trad. Jacob Gorender. 2ª edição. São Paulo: Editora Senac São paulo, 2004.

OROZCO G., Guillermo. **Televisión, Audiencias y Educación.** 2ª Edición. Colômbia: Colômbia: Grupo Editorial Norma, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 9ª Edição São Paulo: Editora Atlas SA, 2007.

ROMÃO, José Eduardo Elias; CANELA, Guilherme; e ALARCON, Anderson (Orgs.). **Manual da nova classificação indicativa.** Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006.

ROMÃO, José Eduardo Elias. **A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo.** In: CIAGAS, Cláudia M. de Feitas; ROMÃO, José E. Elias; e LEAL, Syonara. (Org.). Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SAMPAIO, Inês Vitorino. **Classificação Indicativa na TV: são adequados os nossos critérios?** In: CHAGAS, Cláudia M. de Feitas; ROMÃO, José E. Elias; e LEAL, Syonara. (Org.). Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

**Guia Prático de Classificação.** Brasília: Ministério da Justiça. Disponível no sítio: <http://portal.mj.gov.br/>. Acesso em: 28 jun. de 2011.